

A. I. Nº - 180642.0046/04-1
AUTUADO - SÉRGIO SCHAUN SCHNITMAN
AUTUANTE - MARIA CRISTINA DOREA DANTAS
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 28.12.2004

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0513-01/04

EMENTA: ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Não evidenciado nos autos que as vendas declaradas pelo autuado sejam em valores inferiores às informadas pelas administradoras de cartões de crédito e instituições financeiras. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 09/09/04, exige ICMS no valor total de R\$ 34.593,70, por falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saída de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de janeiro a dezembro de 2003 e janeiro a março de 2004.

O autuado, às fls. 18 a 21, apresentou defesa transcrevendo o art. 2º, § 3º, VI, do RICMS/97, alegando que o regulamento fala de presunção e que foi solicitado pela autuante apenas o arquivo magnético da ECF, tendo a autuante comparado o que foi vendido de mercadorias através do ECF com os dados remetidos pelas Administradoras de Cartões de Crédito.

Também transcreveu o art. 218, III, “b”, do citado regulamento, que trata de venda a prazo ou à vista quando as mercadorias não forem retiradas pelo comprador. Alegou que a maior parte de suas vendas são efetuadas através da emissão de nota fiscal que podem ser à vista, a prazo, com cartões de débito e/ou de crédito. Que o cliente que compra móveis, normalmente, não os leva na mesma hora e estas mercadorias são entregues posteriormente acompanhadas das notas fiscais de que trata o art. 218 do RICMS/97.

Asseverou não ter sido examinado pela autuante nenhuma nota fiscal ou nota fiscal de venda a consumidor e, estas vendas também são feitas por cartões de créditos. Que forneceu a autuante uma relação total de suas vendas e do imposto pago. Apresentou, na sua impugnação, quadro demonstrativo por mês do total das vendas, do valor recolhido de ICMS e dos valores das vendas no cartão e à vista.

Disse que a autuante encontrou um total de vendas no cartão de R\$ 353.692,20, em 2003 e, no período de janeiro a março de 2004, no valor de R\$ 61.010,00. Já o total das vendas em 2003 somam R\$ 504.670,50 e do período de janeiro a março de 2004, R\$ 114.145,99. Que ao apresentar suas

vendas reais nas quais baseou-se para o recolhimento do imposto já prova que sua venda no cartão de crédito é maior que a apresentada pelo autuante. Que não houve omissão de receita.

Requeru a anulação do Auto de Infração.

A autuante, às fls. 34/36, informou que o autuado alega que os valores das diferenças são das notas fiscais que não foram conferidas, no entanto não fez demonstrativo anexando as cópias das notas fiscais que foram emitidas pelas vendas a prazo. Que também o autuado apresentou uma tabela com os valores de cartão de crédito (fornecidos pela administradora) ajustando a diferença alegada para afirmar que o restante se refere a vendas à vista.

Esclareceu que apresentou nas páginas 10 e 14, o valor do crédito presumido de 8%, para SimBahia. E os valores levados para o cálculo do Auto de Infração já foram beneficiados por este crédito. Que a alíquota de 17% foi aplicada com base no art. 408-L, V, do RICMS/97.

Opinou pela manutenção da autuação.

VOTO

Na presente ação fiscal foi exigido ICMS, por omissão de saída de mercadorias apurada mediante levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito e débito em valor inferior ao fornecido pela administradora de cartão de crédito e instituição financeira.

Da análise das peças processuais constato que o § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, com alteração dada pela Lei nº 8.542/02, estabelece o seguinte:

Art. 4º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

§ 4º. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. (grifo meu)

O autuado alega, em sua impugnação, efetuar vendas de mercadorias emitindo cupom fiscal (ECF) e nota fiscal, tendo, inclusive, apresentado ao fisco, no início da realização dos trabalhos de fiscalização, relatório constando os valores das vendas, mês a mês, bem como, do ICMS recolhido, o qual não foi objeto de questionamento pela auditora autuante, quanto às informações nele contidas. No entanto, a auditora autuante levando em conta apenas as vendas realizadas mediante emissão de cupom fiscal, sem a realização de roteiros de auditoria para análise quanto ao total das saídas de mercadorias através da emissão de nota fiscal, presumiu existência de omissão de saída de mercadorias, haja vista, que os valores informados pelas Administradoras de Cartões de Crédito e Instituições Financeiras eram superiores àqueles confrontados com as vendas efetuadas através do ECF (cupom fiscal).

Assim, a simples confrontação das vendas efetuadas mediante emissão de cupom fiscal (ECF) com as informações (cartões de crédito e débito), sem atentar para as vendas realizadas através de notas fiscais, não tem o condão de o fisco presumir a existência de omissão de saída de mercadorias, como dispõe o art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96.

Apenas para fins de observação, ressalto que a legislação prevê penalidade ao contribuinte usuário de equipamento de controle fiscal que emitir outro documento fiscal em lugar daquele

decorrente do uso deste equipamento nas situações em que está obrigado (art. 42, XIII-A, “h”, da Lei nº 7.014/96, alteração dada pela Lei nº 8.534/02, efeitos a partir de 01/01/03).

Desta maneira, não está provado nos autos o cometimento da infração apontada.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração **nº 180642.0046/04-1**, lavrado contra **SÉRGIO SCHAUN SCHNITMAN**.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de dezembro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDE E SILVA - JULGADOR